

Acórdão: 16.291/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113942-85  
Impugnante: Liliana Botelho Nogueira Paiva  
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros  
PTA/AI: 15.000000926-98  
CPF: 664.224.776-00  
Origem: DF/ Varginha

---

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Na transmissão de bens e direitos decorrentes de doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima, incide o ITCD, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 12.426/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de 291.000 quotas de empresa a título de doação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 37.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD.

Trata o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 12.426/96, vigente à época que: "O imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima". E ainda, o § 1º da citada lei especifica que o imposto incidirá sobre a doação de direitos relativos a créditos.

A Autuada recebeu, a título de doação, 1.355.000 Quotas da Empresa Armazéns Gerais Agrícola Ltda. da pessoa da sócia Magda Marques de Paiva Esper, a quantia de 920.000 quotas e da pessoa da sócia Lúcia Marques de Paiva Cassaro, a quantia de 435.000 quotas, conforme Alteração Contratual, Cláusula Segunda (doc. fl. 07).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que em 10 de setembro de 2004 foi a Contribuinte informada de que deveria promover o recolhimento do ITCD sob pena de restar lavrado Auto de Infração. E, em face da inércia da mesma, em 27/09/04 foi lavrado referido ato para exigir o recolhimento do imposto.

Tal como acima exposto temos que o ITCD devido não foi recolhido, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Da análise da Impugnação apresentada verificamos que a mesma limitou-se, basicamente, a sustentar a inocorrência do fato gerador alegando que nas hipóteses que estabelecem as incidências do ITCD não existe a tipicidade "doar quotas do capital social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada".

No entanto, importante salientar que, no entendimento de Carvalho de Mendonça, endossado por Rubens Requião, segundo o qual a cota é um direito de duplo aspecto: "**direito patrimonial e direito pessoal**. O direito patrimonial é identificado como um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final. Os **direitos pessoais** são os que decorrem do *Status* do sócio". E mais adiante: "Não nos parece procedente a classificação da cota social como um bem imaterial. Melhor se nos afigura, a posição de Carvalho de Mendonça, que nela viu, como já sabemos, um direito de crédito futuro, pois ao contribuir para a formação do capital social o sócio transfere seus cabedais, e passa a gozar apenas dos resultados líquidos desse investimento. Seu direito a tais cabedais, que integram o patrimônio da sociedade e passam a pertencer-lhe, configura uma expectativa de crédito futuro, que se vai consolidar se remanescer algum valor na final liquidação da sociedade". ( Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo, Saraiva, 1977-1979, vl, p. 328/329).

Assim, delineada a natureza jurídica das cotas como direito de crédito, não há que se questionar a atipicidade da incidência do ITCD sobre doação daquelas.

Portanto, considerando que o sujeito passivo não procedeu nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, temos por corretas as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 20/04/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ